



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº
(ao PLP 141/2024)

Art.1º - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao PLP 141/24:

Art. XX - Dê-se nova redação, ao inciso IV, do art 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seguintes termos:

“Art 22

(...)

Parágrafo único

(...)

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde, segurança e da administração tributária;”

Art. XX - Para efeitos de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, na redação dada por esta Lei, fica autorizada a reposição de pessoal em decorrência de aposentadoria ou falecimento ocorridos no quinquênio anterior à data de início da vigência desta Lei.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, existem várias unidades federadas que estão com o limite de gasto com pessoal acima do permitido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O comprometimento das finanças públicas estaduais e municipais vem se refletindo na dificuldade de reposição de pessoal, inclusive dos serviços considerados essenciais ao funcionamento do Estado, como é o caso das atividades relacionadas à Administração Tributária, nos termos do que preceitua o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003.

Assim, a presente proposta apresenta a alternativa para resolver esse impasse, no sentido de destravar a máquina pública. Para tanto, propõe-se a alteração do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, verbis:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores **das áreas de educação, saúde e segurança;**



V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso do inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

A presente proposta objetiva incluir as Administrações Tributárias (federal, estadual, distrital e municipal), nos casos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, mediante a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento desses servidores, dando nova redação ao inciso IV, do parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

É conhecimento público que a contratação de servidores fiscais é tida como investimento (e não como “despesa”), tendo em vista que o fortalecimento da Administração Tributária sempre teve como resultados o incremento da arrecadação tributária, em que possibilitou a Administração Pública ter mais recursos para investir em segurança, saúde, educação, habitação, saneamento, etc.

Vejamos a doutrina de Sacha Calmon Navarro Coêlho e Misabel Abreu Machado Derzi:

(...) É que ela (Administração Tributária) é o meio de se alcançar a manutenção do próprio Estado, de financiá-lo, razão pelo qual o Estado depende decisivamente dos serviços de arrecadação e fiscalização

(...) (Sacha Calmon Navarro Coêlho e Misabel Abreu Machado Derzi. Parecer intitulado a Importância da Administração Tributária no Estado Democrático de Direito – Análise da Emenda Constitucional nº 42/2003”. Belo Horizonte – MG, março de 2007)

A administração tributária é essencial ao funcionamento do Estado, porque sem receitas o Governo não vive, nem desempenha suas funções. Nossa Constituição definiu que é objetivo fundamental da nação brasileira promover o bem de todos, assumindo o Estado o papel de provedor da igualdade e da justiça. As bases do Estado do bem-estar social estão postas, mas apenas uma administração tributária eficiente é capaz de arrecadar dentro dos princípios da



justiça fiscal. Fragilizar a máquina fiscal é fragilizar o Estado enquanto provedor de bens públicos.

Dessa forma, a atividade de Administração Tributária está ligada a manutenção e a própria existência do Estado, sendo necessária para movimentar toda a máquina pública.

Neste sentido, foi à edição da Emenda Constitucional nº 42, de 2003, que alterou o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1998, reconhecendo a carreira fiscal como atividade essencial ao funcionamento do Estado, senão vejamos:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37....."

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Na mesma linha de raciocínio, é o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Assim, o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, acima reproduzido, autoriza a vinculação da receita de impostos ao custeio da Administração Tributária, assinalando-lhe a devida importância, como fizera com os serviços de educação e saúde.

Portanto, o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, reconheceu a importância e a essencialidade dos serviços da segurança, saúde e educação, estando assim, no mesmo patamar a essencialidade dos serviços de arrecadação e fiscalização tributária, devendo dessa forma, ser inserida a administração tributária, no referido dispositivo legal.

De se notar, por último, que ao tempo da publicação da Lei Complementar nº 101, de 2000, as atividades de Administração Tributária ainda não constavam no texto constitucional com a estatura de atividade essencial ao funcionamento do Estado, o que só veio a ocorrer em 2003 por meio da EC nº 42, de 2003.

Deve, também, registrar que a Administração Tributária, por ser dotada de autonomia financeira, o Estado tem de propiciar meios, além da previsão orçamentária, de torná-la eficiente, sempre na busca de satisfazer o interesse comum, ou seja, a máquina pública deve cumprir, razoavelmente, suas funções constitucionais e legais e, assim, a área fiscal é de máxima importância nesse contexto.

Por derradeiro, propõe-se que seja possível efetuar a reposição de pessoal da Administração Tributária Estadual cuja aposentadoria ou falecimento ocorreram no quinquênio anterior ao início da vigência desta Lei.

Pelo exposto, peço aos nobres pares apoio para a aprovação da presente emenda.



Sala das sessões, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1400482615>